

buições e competências são exercidas pela Autoridade Nacional de Comunicações.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de novembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 10 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111988896

Decreto-Lei n.º 17/2019

de 22 de janeiro

Através da Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, que procedeu à primeira alteração à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, e do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, que estabelece a orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, foi criado o Instituto Universitário Militar (IUM), na dependência direta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

O Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro, aprovou a orgânica do ensino superior militar e consagrou as suas especificidades no contexto do ensino superior, aprovando ainda o Estatuto do IUM, o qual integra, como unidades orgânicas autónomas universitárias, a Escola Naval, a Academia Militar, a Academia da Força Aérea e, como unidade orgânica autónoma politécnica, a Unidade Politécnica Militar (UPM).

Por força do n.º 2 do artigo 22.º do Estatuto do IUM, a UPM é regulada por decreto-lei, pelo que através do presente decreto-lei se procede à regulação da UPM, definindo-se as especificidades da componente politécnica do ensino superior militar, no contexto do ensino superior politécnico, destacando-se a sua missão na preparação de sargentos, com vista a desenvolver as suas qualidades de comando, chefia e chefia técnica de natureza executiva de carácter técnico-administrativo, logístico e de formação. Com efeito, o ingresso na categoria de Sargentos das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana passou a depender da habilitação com o nível 5 de qualificação, conferido no âmbito do ensino superior politécnico, a que corresponde o ciclo de estudos conducente ao diploma de técnico superior profissional, conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 129.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual, e no n.º 4 do artigo 55.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Estatuto do Instituto Universitário Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro, do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto, natureza e missão

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei regula a Unidade Politécnica Militar (UPM).

2 — O presente decreto-lei consagra ainda as especificidades da componente politécnica do ensino superior militar, no contexto do ensino superior politécnico.

Artigo 2.º

Natureza

A UPM é uma unidade orgânica autónoma do Instituto Universitário Militar (IUM), vocacionada para o ensino superior politécnico militar, dependente hierarquicamente do Comandante do IUM.

Artigo 3.º

Missão

A UPM tem por missão promover o desenvolvimento de atividades de ensino e investigação baseada na prática, com a finalidade essencial de formar os Sargentos dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), habilitando-os ao exercício das funções que estatutariamente lhes são cometidas.

CAPÍTULO II

Especificidades do ensino superior politécnico militar

Artigo 4.º

Ensino superior politécnico militar

1 — O ensino superior politécnico militar encontra-se inserido no sistema de ensino superior politécnico, com as adaptações às necessidades das Forças Armadas e da GNR.

2 — O ensino superior politécnico militar visa, essencialmente, a preparação dos sargentos nos domínios do saber em que se organiza a UPM, tendo em vista desenvolver qualidades de comando, chefia e chefia técnica de natureza executiva de carácter técnico-administrativo, logístico e de formação, inerentes à condição militar, através de:

- a) Uma formação científica de base e de índole técnica e tecnológica;
- b) Uma formação comportamental consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica;
- c) Uma formação militar e treino militar e uma adequada preparação física.

3 — O ensino superior politécnico militar, na afirmação da natureza específica das ciências militares, é diferenciado por ramo das Forças Armadas e GNR.

Artigo 5.º

Definição de áreas de formação

As áreas de formação em que o IUM, através da UPM, confere o diploma de técnico superior profissional (DTSP), bem como as áreas de formação e as especialidades em que a UPM confere os graus académicos de licenciado e de mestre, são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM) e o Comandante-Geral da GNR, nos casos relativos a ciclos de estudos da GNR, precedida de pareceres dos órgãos científicos e pedagógicos competentes da UPM.

Artigo 6.º

Ciclos de estudos

A organização dos ciclos de estudos ministrados no âmbito do ensino superior politécnico militar rege-se pelos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, sem prejuízo das exigências específicas do ensino superior militar.

Artigo 7.º

Graus académicos e diplomas

1 — No âmbito do ensino politécnico o IUM, através da UPM, confere os graus académicos de licenciado e de mestre e o DTSP.

2 — A UPM desenvolve ações de formação de natureza essencialmente militar através de cursos de formação complementar, de promoção, de especialização, de atualização e de tirocínios e estágios.

3 — A UPM pode associar-se a outras instituições de ensino superior para a realização de ciclos de estudos que não se circunscrevam à área das ciências militares.

Artigo 8.º

Prosseguimento de estudos

1 — O curso técnico superior profissional constitui a base formativa para o prosseguimento de estudos com vista à conclusão de um ciclo de estudos de licenciatura ou mestrado.

2 — Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico de licenciado ou de mestre, a formação obtida nos cursos estatutariamente definidos é objeto de creditação nos termos legalmente previstos no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

Artigo 9.º

Descentralização do ensino

O ensino superior politécnico militar desenvolve-se de forma descentralizada, em articulação com os ramos das Forças Armadas e a GNR, tendo em conta as necessidades específicas da formação.

Artigo 10.º

Avaliação e acreditação

1 — A UPM encontra-se abrangida pelo sistema geral de avaliação e acreditação do ensino superior.

2 — A UPM desenvolve apenas os ciclos de estudos e cursos necessários à prossecução das missões cometidas às Forças Armadas e GNR.

Artigo 11.º

Fiscalização e inspeção

1 — A UPM encontra-se sujeita aos poderes de fiscalização do Estado e às visitas de inspeção dos serviços competentes do ministério responsável pela área do ensino superior que, para o efeito, podem fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.

2 — Por razões de segurança, a fiscalização e as visitas de inspeção estão condicionadas a aviso e autorização prévia dos ramos das Forças Armadas e da GNR, no caso do respetivo departamento politécnico.

Artigo 12.º

Curso técnico superior profissional

1 — Aos cursos de formação de sargentos são aplicáveis, com as necessárias adaptações e atentas as especificidades das Forças Armadas e da GNR, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

2 — Atenta a natureza específica do curso técnico superior profissional ministrado pela UPM, não são aplicáveis os artigos 40.º-C, 40.º-D, 40.º-E, 40.º-G, 40.º-H, 40.º-S, 40.º-T, os n.ºs 3 a 5 do artigo 40.º-U, os artigos 40.º-V, 40.º-AC e 40.º-AD do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

Artigo 13.º

Pedido de registo de curso técnico superior profissional

1 — Os pedidos de registo de curso técnico superior profissional são apresentados mediante proposta, nos termos e prazos fixados por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, após cumprimento do procedimento previsto no artigo 5.º

2 — No âmbito do processo de registo da criação dos cursos, a Direção-Geral do Ensino Superior pode promover a realização de visitas.

Artigo 14.º

Registo do curso técnico superior profissional

No âmbito do registo da criação de cada curso técnico superior profissional são analisados, designadamente:

- a) A denominação do curso;
- b) A área de educação e formação em que se insere;
- c) O perfil profissional que visa preparar;
- d) O referencial de competências a adquirir e a sua articulação com o perfil profissional visado;
- e) O plano de estudos e a articulação deste com o referencial de competências;
- f) A estrutura curricular;
- g) As condições de ingresso;
- h) A existência de pessoal docente próprio e qualificado na área;
- i) A existência das condições materiais para a minitração do ensino.

Artigo 15.º

Despacho de registo do curso técnico superior profissional

1 — A decisão sobre o pedido de registo da criação de um curso técnico superior profissional é da competência do diretor-geral do Ensino Superior.

2 — O despacho de deferimento do registo é notificado à UPM, sendo publicado nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) A denominação da instituição de ensino superior;
- b) A denominação do curso;
- c) A área de educação e formação em que se insere;
- d) O perfil profissional que visa preparar;
- e) O referencial de competências a adquirir;
- f) O plano de estudos, com indicação, para cada componente de formação, das respetivas unidades curriculares, sua carga horária e número de créditos atribuídos;
- g) A estrutura curricular;
- h) As condições de ingresso;
- i) As localidades e instalações em que é autorizada a ministração do curso.

Artigo 16.º

Cancelamento do registo de curso técnico superior profissional

1 — O cancelamento do registo de curso técnico superior profissional pode ser realizado a pedido do diretor da UPM.

2 — O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias, a avaliação externa desfavorável ou a não observância dos critérios que justificaram o registo, determinam também o cancelamento do registo, após audiência prévia da UPM.

3 — O despacho de cancelamento do registo é notificado à UPM, sendo publicado nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

4 — O cancelamento do registo é da competência do diretor-geral do Ensino Superior, após audiência prévia da instituição em causa.

CAPÍTULO III

Atribuições e autonomia

Artigo 17.º

Atribuições

São atribuições da UPM:

a) Promover a realização, harmonização e coordenação de ciclos de estudos, visando a atribuição, pelo IUM, do DTSP;

b) Tutelar a realização, harmonização e coordenação de cursos, tirocínios e estágios técnico-militares que se constituam como habilitação complementar para o ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas e para o ingresso na categoria de sargento da GNR;

c) Promover a realização, harmonização e coordenação de ciclos de estudos, visando a atribuição, pelo IUM, de graus académicos de licenciado e de mestre, em áreas de interesse para os ramos das Forças Armadas e para a GNR;

d) Promover a realização, harmonização e coordenação de planos de estudos de cursos de formação complementar ao longo da carreira, que habilitem para o exercício de cargos e para o desempenho de funções nas Forças Armadas, na GNR, em forças conjuntas ou combinadas e em organizações internacionais;

e) Promover a realização de atividades de investigação baseadas na prática nos domínios do saber em que se organiza a UPM, em coordenação com o Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM (CIDIUM);

f) Promover a realização de conferências, colóquios e seminários, nomeadamente sobre temas relativos a áreas relevantes para a segurança e defesa nacional;

g) Propor a instituição de prémios e incentivos destinados a reconhecer o mérito, a distinguir a qualidade e a apoiar atividades que valorizem o ensino superior politécnico militar.

Artigo 18.º

Autonomia

1 — A UPM goza de autonomia científica, cultural, pedagógica e disciplinar.

2 — A autonomia científica concretiza-se na capacidade de definir, programar e executar a investigação e demais atividades científicas e tecnológicas.

3 — A autonomia cultural concretiza-se na capacidade de definir o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

4 — A autonomia pedagógica concretiza-se na capacidade de elaborar os planos de estudos, definir o objeto das unidades curriculares e os métodos de ensino, afetar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos.

5 — A autonomia disciplinar concretiza-se na adoção de um regime disciplinar escolar próprio.

CAPÍTULO IV

Organização

SECÇÃO I

Estrutura orgânica

Artigo 19.º

Organização da Unidade Politécnica Militar

1 — São órgãos da UPM:

- a) O diretor;
- b) Os órgãos de conselho:

- i) Conselho técnico-científico;
- ii) Conselho pedagógico.

2 — A UPM é ainda constituída pelos departamentos politécnicos dos ramos das Forças Armadas e da GNR, tendo em conta as necessidades específicas para efeitos de formação em contexto de trabalho.

3 — O Gabinete de Avaliação e Qualidade do IUM assegura, no âmbito da UPM, os procedimentos associados à avaliação da qualidade do processo de ensino e aprendizagem, assim como a preparação e difusão da correspondente informação, em articulação com os departamentos politécnicos dos ramos das Forças Armadas e da GNR.

SECÇÃO II

Diretor

Artigo 20.º

Diretor

O diretor é um comodoro ou brigadeiro-general, na direta dependência do Comandante do IUM, designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, sob proposta do CEMGFA, ouvido o CCEM e o Comandante-Geral da GNR, rotativamente entre a Marinha, o Exército, a Força Aérea e a GNR, para um mandato com a duração de três anos.

Artigo 21.º

Competências do diretor

O diretor dirige as atividades da UPM e responde pelo cumprimento da respetiva missão, competindo-lhe, em especial:

- a) Convocar e presidir aos órgãos de conselho;
- b) Elaborar e apresentar ao Comandante do IUM, para efeitos de apreciação do conselho diretivo do IUM:
 - i) As propostas de plano estratégico de médio e longo prazo;
 - ii) As linhas gerais de orientação da UPM no plano científico e pedagógico;
 - iii) As propostas de alteração à estrutura orgânica da UPM;
 - iv) A proposta anual de plano e relatório de atividades, em articulação com os ramos das Forças Armadas e a GNR;
 - v) As propostas para a criação, suspensão e extinção de cursos, em articulação com os ramos das Forças Armadas e a GNR, ouvido o conselho técnico-científico;
 - vi) As propostas para a abertura dos concursos de admissão de alunos aos cursos da UPM, em coordenação com os ramos das Forças Armadas e a GNR, sem prejuízo das respetivas competências;
 - vii) A proposta para fixação das propinas, quando devidas pelos alunos;
 - viii) As propostas de medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da investigação;
- c) Propor ao Comandante do IUM, no âmbito da gestão da área académica:
 - i) O calendário anual de atividades, os planos de trabalhos escolares, os programas das diversas unidades curriculares e a distribuição do serviço docente, ouvidos os competentes órgãos de conselho;
 - ii) As áreas de formação em que, no âmbito da UPM, é conferido o DTSP, em articulação com os ramos das Forças Armadas e com a GNR;
 - iii) As áreas de formação e as especialidades em que, no âmbito da UPM, são conferidos os graus académicos de licenciado e de mestre, em articulação com os ramos das Forças Armadas e com a GNR;
 - iv) Os planos de estudos dos cursos ministrados e respetivas alterações, em articulação com os ramos das Forças Armadas e com a GNR;
 - v) A homologação das classificações dos graus académicos e diplomas conferidos;
 - vi) A celebração de protocolos de cooperação com instituições de ensino superior;

- d) Garantir a qualidade nos domínios do ensino e da investigação, aprovadas pelo conselho diretivo do IUM;
- e) Nomear os júris para provas finais de curso;
- f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Comandante do IUM.

SECÇÃO III

Órgãos de conselho

Artigo 22.º

Conselho técnico-científico

1 — O conselho técnico-científico é o órgão competente para elaborar estudos e propostas, bem como para informar e dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação científica e técnica do ensino politécnico e da investigação.

2 — Ao conselho técnico-científico compete, igualmente, emitir parecer obrigatório e, nos casos previstos nas alíneas *f*), *g*), *j*), *l*) e *o*), parecer vinculativo sobre os seguintes assuntos:

- a) Criação, alteração ou extinção de ciclos de estudos e aprovação dos respetivos planos de estudos, bem como sobre as disposições sobre transições curriculares;
- b) Organização dos planos de estudo dos cursos, atividades, tirocínios e estágios;
- c) Áreas de formação em que o IUM confere, através da UPM, o DTSP;
- d) Áreas de formação em que o IUM confere, através da UPM, o grau académico de licenciado;
- e) Especialidades em que o IUM confere, através da UPM, o grau académico de mestre;
- f) Propostas de creditação de outras formações realizadas e das competências adquiridas, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma;
- g) Temas de trabalhos de investigação aplicada dos alunos, tendo em consideração o seu potencial contributo para as linhas de investigação e projetos em curso;
- h) Distribuição do serviço docente, a sujeitar à homologação do Comandante do IUM;
- i) Propostas de recrutamento, designação, recondução e exoneração de docentes da UPM;
- j) Atos previstos no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico relativos ao pessoal docente;
- k) Confirmação, a pedido da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, dos requisitos a que se refere a alínea *c*) do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual;
- l) Propostas de designação dos júris para provas finais de curso;
- m) Concessão de prémios escolares;
- n) Realização de protocolos, acordos e parcerias nacionais e internacionais;
- o) Creditação de formação realizada nos domínios do saber em que se organiza a UPM;
- p) Outras questões que, no âmbito das suas competências, lhe sejam colocadas pelos órgãos do IUM ou da UPM.

3 — Ao conselho técnico-científico compete ainda elaborar estudos e propostas sobre as matérias relacionadas

com a orientação científica e técnica do ensino superior politécnico, nomeadamente:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Contribuir para a elaboração do plano de atividades da UPM;
- c) Emitir parecer sobre a orientação técnico-científica e a execução das atividades de cooperação técnico-militar;
- d) Propor medidas de articulação do estudo, do ensino e da investigação que promovam a criação e difusão da cultura, do saber, da ciência e da tecnologia;
- e) Emitir parecer sobre o nível científico, técnico e militar do ensino ministrado;
- f) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares.

Artigo 23.º

Composição do conselho técnico-científico

1 — O conselho técnico-científico da UPM é constituído por:

- a) Diretor da UPM, que preside;
- b) Chefes de departamento;
- c) Um representante de cada ramo das Forças Armadas e da GNR;
- d) Quatro representantes designados de entre os docentes militares efetivos na UPM;
- e) Quatro representantes designados de entre os docentes do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico na UPM;
- f) Quatro representantes designados de entre os restantes docentes na UPM.

2 — Os membros do conselho técnico-científico referidos nas alíneas *d)* a *f)* do número anterior são designados, equitativamente, de entre as diferentes áreas de formação e departamentos e não podem pronunciar-se sobre os seguintes assuntos:

- a) Atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b) Concursos ou provas em relação aos quais reúnam condições para serem opositores.

3 — O conselho técnico-científico é integrado por uma maioria de membros não inferior a dois terços de detentores do grau académico de doutor ou de especialista de reconhecido mérito e competência profissional, não podendo ultrapassar o número total de 25 membros.

4 — O chefe de departamento mais antigo substitui o presidente do conselho técnico-científico nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 24.º

Conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é o órgão competente para dar parecer, elaborar estudos e propostas sobre os assuntos relacionados com a orientação pedagógica, a avaliação da formação e o rendimento escolar dos alunos, no âmbito do ensino politécnico.

2 — Ao conselho pedagógico compete pronunciar-se sobre:

- a) A definição da orientação e métodos pedagógicos a seguir nos diversos cursos e atividades;

b) A criação de ciclos de estudos e sobre as propostas de organização e alteração dos planos dos ciclos de estudos ministrados;

- c) Os regimes de avaliação dos alunos;
- d) Os calendários letivos e os mapas de exames;
- e) Os regulamentos disciplinares escolares;
- f) As normas de aproveitamento escolar dos alunos;
- g) A instituição de prémios escolares;
- h) Outras questões que, no âmbito das suas competências, lhe sejam colocadas pelos órgãos do IUM ou da UPM.

Artigo 25.º

Composição do conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico da UPM é constituído por:

- a) Diretor, que preside;
- b) Chefes de departamento;
- c) Um representante de cada ramo das Forças Armadas e da GNR;
- d) Quatro representantes designados de entre os docentes militares efetivos na UPM;
- e) Quatro representantes designados de entre os docentes do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico na UPM;
- f) Doze representantes designados de entre os alunos.

2 — O chefe de departamento mais antigo substitui o presidente do conselho pedagógico nas suas ausências ou impedimentos.

SECÇÃO IV

Departamentos politécnicos

Artigo 26.º

Estrutura interna

1 — A UPM é constituída pelos departamentos politécnicos da Marinha, do Exército, da Força Aérea e da GNR.

2 — Cada um dos departamentos previstos no número anterior articula-se, na sua atuação, com o respetivo ramo das Forças Armadas e com a GNR.

3 — O regulamento interno da UPM é aprovado pelo CEMGFA, ouvido o CCEM e o Comandante-Geral da GNR, e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

4 — O regulamento referido no número anterior deve conter, entre outras, as seguintes matérias:

- a) A autonomia dos departamentos politécnicos, nas suas diferentes vertentes;
- b) A participação de docentes da UPM nas matérias de natureza científica e pedagógica;
- c) A participação dos alunos nas matérias de natureza pedagógica;
- d) O processo de autoavaliação dos departamentos politécnicos;
- e) Direitos e deveres dos alunos;
- f) Aproveitamento escolar, vida interna e administração dos alunos e formandos;
- g) Ingresso dos alunos;
- h) Condições de frequência e de avaliação dos alunos;
- i) Direitos e deveres do pessoal docente.

Artigo 27.º**Atribuições**

Compete aos departamentos politécnicos, em coordenação com os ramos das Forças Armadas e a GNR:

- a) Assegurar o ensino das unidades curriculares compreendidas nas diversas áreas de formação;
- b) Propor a celebração de convénios e acordos de colaboração com outros estabelecimentos de ensino superior;
- c) Participar, com os restantes órgãos da UPM, no estabelecimento dos objetivos técnico-científicos e pedagógicos e na gestão dos recursos humanos e materiais disponíveis;
- d) Processar a correspondência respeitante ao departamento;
- e) Promover a atualização dos registos dos docentes e discentes do departamento, incluindo a atualização no sistema de gestão académica;
- f) Organizar e manter atualizado o registo e o arquivo das atividades escolares e da atividade docente;
- g) Promover a elaboração dos diplomas, certificados de aproveitamento escolar e currículos;
- h) Colaborar com o Gabinete de Avaliação e Qualidade do IUM, no âmbito da autoavaliação, da avaliação externa e dos relatórios de qualidade.

Artigo 28.º**Chefe de departamento**

Cada departamento politécnico é chefiado por um oficial superior, habilitado preferencialmente com o grau de doutor ou qualificado como especialista de reconhecida competência ou mérito profissional.

Artigo 29.º**Docentes dos departamentos**

1 — Os docentes dos departamentos são todos os docentes, investigadores, militares ou civis que, a qualquer título, designadamente através de convénios, protocolos e acordos com universidades, institutos politécnicos e outras instituições, neles desenvolvam atividade docente e de investigação científica.

2 — Aos docentes compete diretamente a realização dos fins educativos da UPM, cabendo-lhes o exercício dos cargos e o desempenho das funções que lhes forem cometidos no âmbito da atividade escolar e do funcionamento da UPM, a título transitório ou permanente, nas instalações oficiais ou em locais onde decorram atividades externas.

3 — Os docentes podem ser coadjuvados por instrutores, militares ou civis, ou por outros elementos que prestem serviço nos locais onde decorram as atividades letivas, em aulas práticas e em trabalhos de laboratório ou de campo.

4 — Os docentes militares da UPM são oficiais e sargentos de reconhecida experiência e competência profissional e detentores dos atributos curriculares específicos imprescindíveis ao exercício das funções educativas, de formação e de investigação que lhes estão cometidas, designados mediante parecer favorável do conselho técnico-científico da UPM.

Artigo 30.º**Corpo discente**

Na UPM, o corpo discente é constituído por todos os alunos e formandos admitidos para a frequência de ciclos

de estudos, cursos, estágios, tirocínios, unidades curriculares ou quaisquer outras atividades de ensino e formação, tutelados pela UPM.

Artigo 31.º**Recursos humanos**

1 — A UPM dispõe de um mapa de pessoal próprio para efeitos administrativos, contendo a indicação dos recursos humanos necessários para o desenvolvimento das respetivas atividades, o qual é aprovado e alterado pelo CEMGFA, sob proposta do Comandante do IUM, ouvidos o CCEM e o Comandante-Geral da GNR, relativamente aos seus efetivos.

2 — O mapa de pessoal civil da UPM, docente e não docente, contendo a indicação do número de postos de trabalho de que a UPM carece para o desenvolvimento das respetivas atividades, é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o Comandante do IUM.

3 — O pessoal militar necessário ao cumprimento da missão da UPM é garantido pelos ramos das Forças Armadas e pela GNR, de acordo com as necessidades do ensino e formação e ao regular funcionamento da UPM.

SECÇÃO V**Serviços de coordenação e apoio****Artigo 32.º****Serviços de coordenação e apoio**

São serviços de coordenação e apoio, sem prejuízo dos que vierem a ser criados:

- a) O gabinete de apoio ao diretor;
- b) O gabinete de serviços académicos.

Artigo 33.º**Gabinete de apoio ao diretor**

1 — O gabinete de apoio ao diretor é chefiado por um oficial superior.

2 — O gabinete de apoio ao diretor assegura as funções de assessoria ao diretor.

Artigo 34.º**Gabinete de serviços académicos**

1 — O gabinete de serviços académicos é chefiado por um oficial superior.

2 — O gabinete de serviços académicos assegura o apoio à UPM no secretariado, administração, registo e arquivo dos assuntos de carácter administrativo e de carácter académico.

CAPÍTULO V**Disposições finais****Artigo 35.º****Instalações**

A UPM funciona nas instalações da sede do IUM, sitas na Rua de Pedrouços, n.º 122, em Lisboa.

Artigo 36.º

Período de instalação

À UPM, num período não superior a três anos letivos, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de janeiro de 2019. — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Ana Isabel dos Santos Figueiredo Pinto* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 14 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111983402

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2019

O Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, instituiu o Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAC) com o objetivo de reforçar a coesão social, contribuindo para reduzir a pobreza na União Europeia através do apoio aos dispositivos nacionais que prestam assistência não financeira às pessoas mais carenciadas, atenuando a privação material e alimentar grave e proporcionando a estas pessoas uma perspetiva de vida condigna, tendo ainda definido os seus objetivos e âmbito de intervenção, fixado os recursos financeiros disponíveis e a sua afetação para cada Estado-Membro e estabelecido as regras necessárias para garantir a sua eficácia.

Neste contexto, por decisão de execução da Comissão Europeia de 17 de dezembro de 2014, foi aprovado o programa operacional de distribuição de alimentos e ou assistência material de base para apoio do FEAC em Portugal, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, sendo consideradas elegíveis despesas realizadas até ao ano de 2023.

Assim, e no sentido de assegurar o fornecimento de produtos alimentares às pessoas mais carenciadas, para um período de 24 meses, foi desenvolvido o respetivo procedimento de contratação pública, sendo que a distribuição alimentar teve início em outubro de 2017, prevendo-se o respetivo termo em setembro de 2019.

Considerando que importa assegurar a continuidade da distribuição dos géneros alimentares aos destinatários finais no âmbito do referido programa operacional, importa desencadear novo procedimento, com execução prevista para o período compreendido entre outubro de 2019 e setembro de 2022.

Estima-se que o montante máximo global inerente à aquisição dos produtos alimentares ascenda a € 98 580 825,33, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2013, de 30 de dezembro, o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), é o organismo responsável pela coordenação global das políticas de ação social.

Pelo papel desempenhado no desenvolvimento das medidas de combate à pobreza, no âmbito das suas atribuições, o ISS, I. P., assume a gestão dos apoios a conceder no âmbito do FEAC, enquanto organismo beneficiário na Operação «Aquisição de Produtos Alimentares por Entidades Públicas» e organismo intermediário na Operação «Distribuição de Produtos Alimentares por Organizações Parceiras».

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e dos artigos 109.º, 130.º e 131.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de bens alimentares com recurso ao Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas (2014-2020), até ao montante máximo global de € 98 580 825,33, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar o recurso a procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, para a aquisição dos bens referidos no número anterior.

3 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2019: € 8 215 068,78;
- b) 2020: € 32 860 275,11;
- c) 2021: € 32 860 275,11;
- d) 2022: € 24 645 206,33.

4 — Estabelecer que a importância fixada para cada ano económico pode ser acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

5 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são suportados por verbas do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas financiado pelo Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas, a inscrever nos orçamentos da segurança social para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de janeiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111987648